

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10845/001.164/92-31

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1994

Acórdão nº 108-00.848

RECURSO Nº: 78.795 - CONTR. SOCIAL - EXs.: de 1989 e 1990

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTOS.- SP

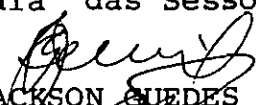
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Pelo princípio da decorrência, à falta de fatos e argumentos novos, deve receber igual sorte do processo principal. Por inconstitucional, não deve ser cobrada no exercício de 1989.

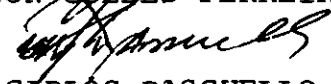
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão 108.00.815, de 25/01/94, bem como para excluir a exigência em relação ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA, que provia também a exigência da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda: do presente julgado os seguintes Conselheiros: SAN

DRA, MARIA DIAS NUNES, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



RECURSO Nº 78.795

ACORDAO Nº 108-00.848

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10845-001.158/92-38, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.949, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.815, prolatado por esta Câmara na sessão de 25 de janeiro de 1.994. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990.

A impugnação, informação fiscal, decisão monocrática de primeira instância e recurso voluntário trilharam caminho semelhante ao processo principal, pela aplicação irretocável do princípio da decorrência processual.

Notificada da Decisão recorrida, em 25.03.93 (A.R. de fls. 88), a autuada interpôs recurso, tempestivamente, em 23.04.93 contra a r. decisão (fls. 90 e segs.), alegando, basicamente o que alegara na impugnação.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente mantida, a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.815, de 29.01.94, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Referindo-se, porém, este processo à exigência de Contribuição Social, dos exercícios de 1989 e 1990, deve ser levantado questionamento sobre a legalidade da exigência relativa ao exercício de 1989, que a despeito da decorrência processual, apresenta conotações jurídicas especiais já delineadas no campo constitucional.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989 e 1990.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, sigo o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto nº 73.529/74, que acolhe dita decisão, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo



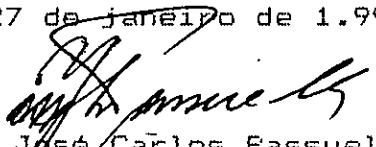
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Por outro lado, a parcela excluída de tributação no processo principal corresponde a valor imputado ao mesmo exercício de 1989, correspondendo a matéria vencida no presente processo pela eliminação da exigência relativa a tal exercício, por completo.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, de acordo com a tese de que a Lei 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho, excluindo da base tributável a importância de NCz\$ 745.111,48 correspondente ao total lançado no exercício de 1989.

Brasília, 27 de janeiro de 1.994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator